



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.997 - PR
(2012/0006259-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : NELSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FLAVIA REGINA CARLUCCIO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IRRETROATIVIDADE E MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.997 - PR
(2012/0006259-3)**

EMBARGANTE : NELSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FLAVIA REGINA CARLUCCIO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON MOREIRA DOS SANTOS contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 543-C DO CPC. REGRAMENTO DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões, sustenta a parte embargante a existência de omissão na decisão embargada, consubstanciada na ausência de manifestação expressa a respeito dos princípios do amplo acesso à Justiça, da segurança jurídica e da coisa julgada, previstos no art. 5º da Constituição Federal, bem como sobre a irretroatividade do novo entendimento jurisprudencial. Pugna, ainda, pela modulação dos efeitos da decisão proferida no RESP 1.070.896/SC, de modo que o prazo prescricional das execuções individuais como a presente se esgote somente em 03.08.2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.997 - PR
(2012/0006259-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração não merecem acolhida.

De início, registre-se que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 910.799/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 17/06/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO APRECIADO PELA TURMA. DISPENSADA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Impossível, em sede de embargos declaratórios, a apreciação de preceitos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag 813.112/MG, 3ª Turma, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/04/2011)

Ademais, nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que o prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, mesmo na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária.

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, *"quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte"* (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Por fim, sinala-se que as alegações dos presentes embargos no sentido de que não é possível aplicar retroativamente o novo entendimento jurisprudencial, bem como a necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RESP 1.070.896/SC não foram objeto do agravo regimental anteriormente interposto, constituindo inovação recursal, o que não é admissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, cabe advertir novamente que, estando presente *decisum* fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0006259-3

EDcl no AgRg no
AREsp 105.997 / PR

Números Origem: 201100085261 7362521 736252102 736252103

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
FLAVIA REGINA CARLUCCIO E OUTRO(S)
ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI E OUTRO(S)
FLAVIA REGINA CARLUCCIO E OUTRO(S)
ROBERTO SATIN INÁCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.